

de Carvalho, 1.º Secretário. - Barão de Valença, 2.º Sec-
retário.

Sessão 79.ª
No dia 19 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Tendo o Sr. Presidente declarado aberta a Sessão, foi
lida, e approvada a Acta antecedente.

O Sr. Secretário Carneiro de Campos, lê o seguinte
Parecer.

„A Commission de Legislação encarregada de exa-
minar o requerimento da Camara, e Foros da Villa de
Bacupurong, que pedem a creação de hum Juiz de Foro,
para lho administrar justiça; acha que a vista da
população que contém a Villa, e Terro, e do estado
florante em que se acha o commercio, deve ter lugar
a providencia requerida. Tago do Senado 17 de Ago-
sto de 1826. = Visconde de Mararath. = João Antonio
Rodrigues de Carvalho. = Barão de Cayru. = Francis-
co Carneiro de Campos.”

Ficou sobre a Mesa.

Ordem do dia.

Proseguio a discussão dos Artigos do Projecto de Lei
sobre a responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros
de Estado, principiando pelo Artigo 8.º, e Emendas
dos Srs. Solidade, e Barão de Cayru, que com elle te-
nhão ficado adiadas: em seguimento viorão á Mesa
as seguintes Emendas:

1.ª Do Sr. Barros. „Artigo 8.º Propozha que
a Commission de Legislação proponha os meios de co-
hibir o abuso de denuncias não fundamentadas, e
declarando as penas em que devem incorrer os calum-
niadores. = Barros. salva a redacção.”

2.ª Do Sr. Carneiro de Campos. „Capitulo 3.º
Secção 1.ª Artigo 8.º Requerio que no fim do 2.º pa-
ragrapho do Artigo 8.º dentro do prazo de duas Legis-
laturas depois de committido o delicto. 19 de Agosto

de 1826. = Carneiro de Campos.

3.^a Do Sr. Borges. "Artigo 8.^o Todo o cidadão pode denunciar os Ministros e Secretarios de Estado, e os Conselheiros de Estado, pelos delictos especificados nesta Lei, quando tiver interesse proprio; mas este direito prescreverá passados quatro annos. Quanto ao direito dos Estrangeiros, deve excluir-se do Artigo, por ser fugitivo." = Jozé Ignacio Borges.

4.^a Do Sr. Carvalho. "Ao Artigo 8.^o Todo o cidadão pode denunciar na forma do paragrafo 3.^o do Artigo 179 os Ministros &c." = Carvalho.

Forão apoiadas, e entrarão em discussão juntamente com o Artigo, e depois de findo o debate, e de se julgar a materia sufficientemente discutida, o Sr. Presidente consultou o Senado:

1.^o Se approva que se suprimão as palavras = os Estrangeiros tendo interesse proprio. Decidiu-se que não.

2.^o Se approva a supressão das palavras = este direito porém prescreve a hums, e outros, passados tres annos. Venceu-se que não.

3.^o Se passa o Artigo 8.^o, e paragrafo, salvar as emendas. Resolveu-se que sim.

4.^o Se approva que o direito de denunciar os Ministros, Conselheiros de Estado, se limite aos cidadãos os offendidos. Venceu-se que não.

5.^o Se passa a Emenda do Sr. Carvalho. Assim se decidiu.

6.^o Se approva a Emenda do Sr. Barroso. Votou-se pela negativa.

7.^o Se passa a Emenda additiva do Sr. Carneiro de Campos. Assim se resolveu.

Em seguimento forão discutidos, postos a votação, e approvados o Artigo seguintes:

Artigo 9.^o As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos que façam acreditar a existencia dos delictos, ou humma declaração conclusiva da impossibilidade de apprehendal-os.

Artigo 10.^o A Camara dos Deputados, sendo-lhe

presente a denuncia, mandará examinala por
humma commissão especial; e sobre este exame, no
caso que a não rejite, mandará, sendo necessario, pro-
duzir novas provas, que serão igualmente exami-
nadas na commissão; a qual tambem inquirirá
as testemunhas, nos casos em que forem necessarios.

Artigo 11.^o Quando a Camara parecer atten-
dível a denuncia, mandará responder o denuncia-
do, remettendo-lhe copia de tudo, e fixando o praso
em que deve dar a resposta por scripto, o qual pode-
rá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requerer.

Artigo 12.^o Findo o praso para a resposta, ou el-
la tenha sido apresentada, ou não, tornará o nego-
cio a ser examinado pela mesma, ou outra commis-
são, que interpretar o seu parecer, se tem, ou não lu-
gar a accusação.

Artigo 13.^o Interposto o parecer, será este discu-
tido no dia que a Camara determinar, á Proposta
do Presidente; com tanto porém que seja entre o ter-
ceiro, e sexto dia, depois d'aquelle em que o parecer
tiver sido apresentado.

Entrou em discussão o Artigo 14.^o "Terminado
o debate, a Camara decidirá se tem, ou não lugar
a accusação; e decidindo pela affirmativa, a De-
ontará nesta forma:

A Camara dos Deputados Decreta a accusa-
ção contra o Ministro e Secretario de Estado dos ^{Ass. de F.} ~~Ass. de F.~~
ou Conselheiro de Estado F., pelo delicto de ..., e
envia á Camara dos Senadores com todos os docu-
mentos relativos, para se proceder na forma da
Constituição, e da Lei."

O Sr. Visconde de Barbacena offerece a seguinte
Emenda.

Ao Artigo 14.^o "Terminado o debate da 2.^a dis-
cussão, a qual se verificará oito dias depois da primie-
ra, a Camara - Visconde de Barbacena."

Foi apoiada, e entrou em discussão, e julgandose
a materia sufficientemente discutida, o Sr. Presi-

deute propos:

1.^o Se approva o Artigo, salvo as Emendas. Vence-se que sim.

2.^o Se passa a Emenda do Sr. Visconde de Barbacena. Assim se resolveu.

3.^o Se approva que se acrescente a palavra = Documentos = a palavra, inquirições, decidio-se que não.

Passa-se aos Artigos seguintes, que depois de julgados sufficientemente discutidos, serão postos á votação, e approvados.

Artigo 15.^o O Decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente, e dois Secretarios, e d'estes autographos, hum será remittido ao Governo, para o fazer internar ao accusado, e realisar o seus effectos; e o outro enviado ao Senado, com todo o processo original, ficando hum copia authentica na Secretaria.

Artigo 16.^o A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado estiver na Corte; ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fora d'ella; e para dar ao Decreto a execução que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem for dirigido.

Artigo 17.^o Os effectos do Decreto da accusação, principiaes do dia da intimação, e são os seguintes:

1.^o Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funções publicas, até final sentença; e inhabilitado n'esse tempo, para ser proposto a outro emprego, ou n'elle provido.

2.^o Ficar sujeito a accusação criminal.

3.^o Ser preso, nos casos em que pela Lei, tem lugar a prisão.

4.^o Suspender-se lhe metade do ordenado, ou soldo que tiver, ou perdê-lo effectivamente, se não for a final absolvido.

Segue o Artigo 18.^o A Camara nomeará hum Commissão de cinco, a sete Membros, para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos

documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidas pelo denunciante, sendo attendidos: e os membros d'esta commissão, escolherão d'entre si, o Relator, ou Relatores. O qual por ter dado a hora, ficou adiado.

O Sr. 1.º Secretario lê hum officio que recubra do Sr. Ministro Secretaria de Estado dos Negocios do Império, em que participa ter sua Magestade o Imperador Designado o dia 24 do corrente pelo mes de, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, para receber a Deputação que deve apresentar o Auto do Reconhecimento do Principe Imperial.

Ordenado ficou inteirado, e decidido-se que se participasse a Camara dos Deputados, marcando as dez e meia horas para a reunião.

O Sr. Presidente designou para a Ordem do dia, a continuacão da discussão do Projecto sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado; de Dom Tarceros, hum da commissão de saude publica, sobre o requerimento dos Vendedores de molhada; e outro da de Commercio, sobre o requerimento de Fulgencio Chagaray; e habendo tempo, a continuacão da 3.ª discussão do Regimento Interno.

Levantou-se a sessão ás duas horas. — Visconde de Santo Amaro, Presidente. — João Antonio Rodrigues de Barbalho, 1.º Secretario. — Barão de Valença, 2.º Secretario.

Sessão 80.ª

No dia 21 de Agosto de 1826.

Presidencia do Sr. Visconde de Santo Amaro.

Aberta a sessão, fez-se a leitura da Acta da anterior, que foi approvada.

O Sr. 2.º Secretario, lê o seguinte Parecer da commissão de Poderes, declarando legal o Diploma do Sr. Senador Affonso de Albuquerque Maranhão.

Parecer